

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 169.....

I -

b)

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece multa de trinta por cento do valor de mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação.

Com a implantação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, a GI - Guia de Importação a que se refere o dispositivo em estudo foi substituída pelo LI – Licenciamento de Importação. Atualmente, nem todas as importações brasileiras dependem de LI. Como regra geral, as importações estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores, nestes casos, tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro na unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Há, todavia, produtos que requerem licença prévia de importação. A lista completa está no SISCOMEX em NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul. Para estes casos, o Licenciamento Não Automático substitui a antiga GI - Guia de Importação e é exigido para os produtos ou operações que, como visto, requeiram análise prévia ao embarque no exterior ou ao desembarço aduaneiro no Brasil. O Licenciamento Não Automático deve ser emitido por intermédio do SISCOMEX pelo próprio importador ou pelas corretoras de câmbio, despachantes aduaneiros ou bancos comerciais credenciados.

O Doutor Gilberto de Castro Moreira Junior, em matéria publicada no jornal Valor Econômico, Centro-Oeste, de 21 de agosto de 2014, intitulada "Multa por falta de licenciamento na importação", tece considerações a respeito da referida penalidade, classificando-a como penalidade ultrapassada e totalmente desproporcional nos dias atuais, manifestando o seu entendimento de que essa multa não tem caráter tributário, não se aplicando, portanto, as regras previstas no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e propugna pela princípio da retroatividade benigna para a não aplicação da multa, citando decisões judiciais e o acórdão 3202-000.398 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, que também referenda esse entendimento, no sentido de que "não é cabível a aplicação da multa por falta de licenciamento automático - LI, porque atualmente este se encontra dispensado, devendo ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte, a qual não mais exige licença de importação condicionada a prévio exame e anuênciada Agência Nacional de Vigilância Sanitária.".

Em que pese a abalizada opinião do ilustre advogado citado, parece-me que a adoção, no SISCOMEX, do Licenciamento das

Importações para controle das importações não pode prescindir da combinação de penalidade nas hipóteses de descumprimento da exigência de licença para determinadas importações que, por suas características, requerem análise prévia ao embarque ou ao desembarque aduaneiro no Brasil.

Além disso, é importante esclarecer que o citado artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 1966, em meu modo de ver, quando estabelece que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, com aplicação de multa, é perfeitamente aplicável à legislação atual, uma vez que o Licenciamento Não Automático é documento equivalente à extinta Guia de Importação.

Deve ser lembrado que, sem a aplicação de penalidade, a exigência de apresentação de licenciamento para os casos em que ela é necessária se tornaria inócuas e inviabilizaria o controle por parte do SISCOMEX.

No entanto, é forçoso concordar que a multa de trinta por cento sobre o valor de mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação é excessivamente alta e desproporcional à infração.

O presente projeto de lei objetiva reduzir o percentual aplicável, de 30% para 10%.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Carlos Bezerra

2015_1047